



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 1.010, § 4º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 4º proposto pretende disciplinar a anulabilidade de deliberações quando aprovadas por “voto maculado por interesse contrário ao da sociedade”, fixando prazo de dois anos para a ação anulatória.

Ocorre que a redação não oferece tratamento abrangente para o tema das invalidades deliberativas e, ao selecionar apenas uma hipótese (voto em conflito de interesses), deixa lacunas relevantes.

Em primeiro lugar, o dispositivo não unifica, nem sistematiza, o conjunto de situações em que deliberações societárias podem ser inválidas, permanecendo fora do seu alcance deliberações que violem a lei ou o contrato social, bem como aquelas marcadas por erro, dolo, fraude ou simulação, hipóteses que, por exemplo, recebem disciplina expressa e mais completa no art. 286 da Lei das S.A.. Ao tratar apenas de um recorte, o PL 4/2025 gera assimetria normativa e incentiva



disputas sobre enquadramento e prazos, sem resolver o problema de fundo.

Em segundo lugar, o critério adotado – “interesse contrário ao da sociedade” – é vago e altamente dependente de construção casuística, favorecendo interpretações divergentes e controvérsias sobre (i) o que constitui “interesse da sociedade” em contextos de conflito entre sócios, (ii) como aferi-lo *ex ante*, e (iii) qual o grau de desvio necessário para caracterizar a invalidade. Em vez de aumentar previsibilidade, a norma ampliará a litigiosidade e a insegurança jurídica.

Inexiste, portanto, um regime claro, completo e coerente, capaz de abranger todo o espectro de deliberações nulas e anuláveis, com hipóteses bem delimitadas e disciplina adequada de prazos e efeitos. Como o § 4º, na forma proposta, é parcial e impreciso – e pode ainda gerar interpretações distorcidas sobre a extensão das invalidades e dos prazos –, impõe-se a sua supressão, preservando-se a sistemática vigente até que eventual reforma trate do tema de modo abrangente e tecnicamente consistente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

